



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Edifício Vapt Vupt/Multiuso, Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, Centro, 3º andar.
Juazeiro do Norte/ CE, CEP:63.010-015
Tel. (88) 3221-9228/3221-9229/3221-9230

CONTRA-RAZÃO
RECURSO(S):

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

Pregão Eletrônico: 07/2021
UASG: 158719
Processo: 23507.000537/2021-02

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ 04.008.185/0001-31, endereço na Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, 1712, na cidade de Natal/RN, CEP n.º 59.075-340, e vem à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos por ESPARTA SEGURANÇA LTDA, SEGURO SEGURANÇA LTDA e DIGIGUARDE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, lastreando-se nas razões nos seguintes fatos e fundamentos.

Das razões que impõem o desprovimento do recurso da DIGIGUARDE.

O recurso da DIGIGUARDE discute supostas incongruências na planilha de formação de preço, aduzindo que a proposta "não contempla os valores corretos para os itens alimentação e intrajornada" na planilha de supervisor e, mais, que "a proposta apresentada pela recorrida traz percentuais irrisórios para as taxas de administração e lucro".

Pois bem. Em primeiro lugar, quanto aos itens alimentação e intrajornada da planilha de supervisor, já promoveu a devida correção a INTERFORT, estando apenas a aguardar a diligência própria do Douto Pregoeiro para exibir a correção dessas falhas, que possuem natureza evidentemente sanável, razão pela qual podem ser objeto de pronta correção. Nesse sentido, o próprio edital:

9.6. O pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

De fato, pode a INTERFORT corrigir essas falhas sem alteração da substância da proposta e, mais, sem aumento do preço, o que evidencia que o saneamento não traz qualquer perspectiva de prejuízo para a Administração licitante. Eis o que prevê novamente o edital:

9.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

9.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Sobreleve-se, outrossim, que, de todo jeito, ainda que houvesse algum equívoco na cotação dos custos por parte da recorrida, isso não poderia jamais implicar a desclassificação da empresa, desde que o seu preço seja exequível, o que é rigorosamente o caso da recorrida.

Esse entendimento, diga-se, está pacificado na jurisprudência do TCU:

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

"(...)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (todos os grifos acrescidos).

Nesse sentido, em último caso, a licitante responderia pelos erros em sua planilha - sacrificando o seu lucro -, estando obrigada a executar o serviço pelo preço que cotou.

De outro lado, a DIGIGUARDE também alega que as taxas de administração e lucro cotadas pela INTERFORT seriam irrisórias. Porém, essa questão já foi superada em diligência do Douto Pregoeiro, a partir da qual a recorrida demonstrou outros tantos contratos que executa com êxito com taxas de administração e lucros similares. Ou seja, trata-se de matéria preclusa, que não pode agora ser reaberta.

Aliás, não existe qualquer empecilho para com as taxas de despesas administrativas/indiretas e lucro apresentados na proposta da INTERFORT, enquadrando-se esses na estratégia comercial de cada empresa.

A par disso, a jurisprudência do TCU reconhece que a proposta deve refletir a realidade de cada licitante, não havendo como punir a empresa que participa da licitação com proposta harmônica com a sua realidade:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." (grifos nossos)

Quer dizer, a planilha da INTERFORT foi elaborada com base na sua realidade/estratégia comercial, não existindo qualquer indicação de inexecuibilidade, a qual haveria de ser aferida, por sinal, de forma global, não a partir de itens isolados da planilha.

E, neste ponto, a recorrente não chega nem perto de evidenciar a inexecuibilidade do preço da INTERFORT, ônus esse que, diga-se, era somente seu. De fato, é de quem alega o ônus da prova quanto à inexecuibilidade, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)

A par disso, note-se que a afirmação de inexecuibilidade somente é possível nos termos do art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93, que claramente não pode ser invocado na espécie.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, as superficiais alegações recursais quanto a itens isolados são incapazes de derribar a presunção de exequibilidade dos preços da recorrida.

Das razões que impõem o desprovimento do recurso da ESPARTA.

A exemplo da DIGIGUARDE, a ESPARTA começa questionando as cotações para supervisor, notadamente a alimentação e a intrajornada. Porém, como já demonstrado acima, essa alegada falha é perfeitamente sanável, já que pode ser corrigida sem alteração da substância da proposta, daí porque superado o recurso neste ponto.

No mais, sobre o valor do vale alimentação, a recorrente incorre em confusão, pois não é verdade que esse item corresponderia ao valor de R\$ 29,00 por dia, já que há uma contrapartida de 15% do empregado, conforme estabelece a cláusula sexta do Termo Aditivo da CCT, registrado sob o nº CE000056/2021.

Com isso, o custo efetivo da empresa é inferior aos R\$ 29,00 defendidos pela recorrente, daí porque não há nenhuma incongruência na proposta da recorrida.

Ademais, não pode a recorrente querer fazer prevalecer uma ilação de inexecuibilidade com base em itens esparsos da planilha, pois a exequibilidade deve ser aferida no todo da proposta. Nesse sentido, inclusive, a previsão editalícia:

9.3.11. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Tal previsão, inclusive, está em sintonia com a IN 05/2017, que estatui:

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Dessarte, uma vez mais, de rigor o desprovemento do recurso.
Das razões que impõem o desprovemento do recurso da SEGURO SEGURANÇA.

Em sua irresignação, a SEGURO SEGURANÇA repisa a alegação de falha na planilha do supervisor, a qual se encontra comprovadamente superada, consoante se viu acima.

No mais, quanto à habilitação da recorrida, igualmente desprovidas de razão as ilações recursais.

Ora, em nenhum momento o edital exige que a licitante apresente autorização de funcionamento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, mas sim pelo Ministério da Justiça ou Secretarias:

10.11.9. Autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 20, I, da Lei n. 7.102/83

E, como se sabe, o art. 14 c/c o art. 20 da Lei 7.102/83 é claro no sentido de que a autorização de funcionamento é expedida pelo Ministério da Justiça, que, no particular, delega essa função para a Polícia Federal:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

Com efeito, a autorização de funcionamento provém da Polícia Federal, competindo às Secretarias de Segurança, por seu turno, apenas o recebimento de comunicação de funcionamento, disso não discrepando, como visto, o edital deste certame.

De fato, não se pode cobrar da licitante autorização de funcionamento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, porque isso seria vulnerar o comando legal da Lei 7.102/83, afinal não cabe à Secretaria de Segurança nem mesmo autorizar o funcionamento da empresa de vigilância, autorização essa concedida pela Polícia Federal. Por isso mesmo, à Secretaria de Segurança a empresa apenas comunica que está a funcionar, sem que a regularidade desse funcionamento dependa de qualquer ato formal do órgão estadual.

Albergando essa compreensão de que a lei não exige outra coisa senão a comunicação simples do funcionamento, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação em Mandado de Segurança interposta por Nordeste Segurança de Valores Ltda. às fls. 232/255, que tem por objeto a reforma da sentença proferida, em 26.11.02, pela Exma. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/PE Dra. Joana Carolina Lins Pereira, fls. 220/223, que, deferindo em parte a segurança, para determinar a concessão de novo prazo para que a Impetrante prove que comunicou à Secretaria de Segurança Pública o seu funcionamento, de modo a, se providenciado oportunamente, permanecer no certame. 2. No caso, o pedido inicial resume-se à concessão de segurança para que a Apelada seja considerada habilitada na licitação (fl.20), sendo imprescindível, para a obtenção da segurança requestada, a prova pré-constituída do direito, líquido e certo, ora consubstanciada na demonstração da comunicação à Secretaria de Segurança Pública sobre o funcionamento da empresa apelada, o que não restou demonstrado nos autos. (Precedentes: STF MS Processo: 23310 UF: RJ Plenário, 01.07.2002. Min. Carlos Velloso). 3. A comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação é essencial para o funcionamento das empresas especializadas nos serviços de vigilância e transportes de valores (art. 383 do Decreto 89.056/83, alterado pelo Decreto 1.592/95). Precedentes: TRF 4ª REGIÃO AMS 53182/RS 4ªT. Decisão: 08/08/2000 Juiz Amaury Chaves de Athayde. Sentença reformada. 4. Remessa Oficial e Apelação providas para negar a segurança e extinguir o processo com julgamento do mérito, por não comportar o mandamus dilação probatória, devendo ser a prova pré-constituída.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 87062 2001.83.00.016748-8, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::22/03/2006 - Página::1052 - Nº::56.)

Igualmente, decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. INDEFERIMENTO DF, LIMINAR. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. - Ausente qualquer possibilidade de êxito no recurso, evidenciada pela inexistência de "fumus boni iuris", mostra-se manifestamente improcedente o recurso, autorizando o Relator às providências do art. 557 do Estatuto Processual. - Não restou abrangida pelo escopo de tutela antecipada, obtida em ação ordinária, a exigência editalícia de comprovação de cadastramento junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que - não atendida - culminou na inabilitação da licitante. O que o edital do certame exigiu não foi a submissão da impetrante à normatização estadual, tampouco a apresentação de autorização de funcionamento - esta ressaltada pela medida judicial mencionada - mas simples comunicação de funcionamento concedida pela Secretaria de Segurança Pública, nos termos do Decreto nº 89.056/83, que regulamentou a Lei nº 7.102/83. - Ausência de suporte probatório quanto ao alegado perigo na demora. - Agravo Regimental Improvido (0030167-71.2001.4.02.0000, ROGERIO CARVALHO, TRF2.) (destacado).

Com efeito, o recurso da SEGURO SEGURANÇA atenta contra a lei ao exigir da licitante a comprovação de mais do

que a comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública, mas verdadeira autorização emitida por esse órgão, o que também não guarda sintonia com a previsão editalícia sobre a matéria.

Em resumo, ao comprovar que está autorizada a funcionar pela Polícia Federal, órgão delegado pelo Ministério da Justiça, demonstrou a INTERFORT atender a lei e o edital, daí porque deve ser habilitada.

REQUERIMENTOS.

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o desprovisionamento dos recursos, confirmando-se a vitória da INTERFORT no certame e, assim, homologando o resultado do Pregão Eletrônico: 07/2021, o que inclusive gerará economia para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, já que a recorrida ofertou o menor preço, em benefício dessa instituição.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Natal/RN, 12 de maio de 2021.

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

Fechar